SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271341 - SP (2026/0180001-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CLAYTON NERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE FITA ISOLANTE NA PLACA. CRIME FORMAL. DOLO GENÉRICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso ministerial para restabelecer a condenação do agravante pelo delito do art. 311 do Código Penal.

2. Colocação de fita isolante sobre a placa de identificação de veículo automotor, sustentando-se a atipicidade por suposta falsificação grosseira e inidoneidade do meio para iludir a fiscalização.

3. Tribunal de origem absolveu por atipicidade. Decisão agravada restabeleceu a condenação com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a tipicidade da alteração de qualquer sinal identificador, sendo crime formal, prescindindo de finalidade específica.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a adulteração de placa de veículo automotor mediante uso de fita isolante, ainda que de forma grosseira ou temporária, configura o crime do art. 311 do Código Penal.

5. A questão em discussão consiste em saber se o tipo penal do art. 311 do Código Penal exige dolo específico ou se basta o dolo genérico.

Documento eletrônico VDA60541459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:34
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: f714c293-8037-43a5-8163-60ec33f1701a

III. Razões de decidir

6. O delito do art. 311 do Código Penal é crime formal e de mera conduta; consuma-se com a adulteração de sinal identificador de veículo automotor, independentemente de resultado naturalístico ou de finalidade específica.

7. A alteração de placa com fita isolante, ainda que grosseira ou temporária, caracteriza adulteração de sinal identificador, pois compromete a autenticidade do registro e o poder de fiscalização estatal, sendo irrelevante a definitividade da modificação.

8. É suficiente o dolo genérico para a configuração do tipo penal, consubstanciado na vontade livre e consciente de realizar a adulteração do sinal identificador.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal) é formal e se consuma com a simples realização da conduta, bastando o dolo genérico.

2. A alteração de placa com fita isolante, ainda que grosseira ou temporária, configura adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 311; CPP, art. 155; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.055.919/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025; STJ, REsp 2.050.396/MG, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 12.12.2023, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.084.719/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 27.09.2022, DJe 04.10.2022; STJ, AgRg no REsp 1.268.357/MS, Min. Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 23.09.2013; STJ, AgRg no AREsp 860.012/MG, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16.02.2017; STJ, AgRg no AREsp 3.024.719/BA, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 18.12.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60541459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:34
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: f714c293-8037-43a5-8163-60ec33f1701a

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:34
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: f714c293-8037-43a5-8163-60ec33f1701a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2271341 - SP (2026/0180001-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CLAYTON NERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE FITA ISOLANTE NA PLACA. CRIME FORMAL. DOLO GENÉRICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso ministerial para restabelecer a condenação do agravante pelo delito do art. 311 do Código Penal.

2. Colocação de fita isolante sobre a placa de identificação de veículo automotor, sustentando-se a atipicidade por suposta falsificação grosseira e inidoneidade do meio para iludir a fiscalização.

3. Tribunal de origem absolveu por atipicidade. Decisão agravada restabeleceu a condenação com fundamento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a tipicidade da alteração de qualquer sinal identificador, sendo crime formal, prescindindo de finalidade específica.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a adulteração de placa de veículo automotor mediante uso de fita isolante, ainda que de forma grosseira ou temporária, configura o crime do art. 311 do Código Penal.

5. A questão em discussão consiste em saber se o tipo penal do art. 311 do Código Penal exige dolo específico ou se basta o dolo genérico.

Documento eletrônico VDA60208490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 8ccde35f-8c04-474e-83db-a04f20699395

III. Razões de decidir

6. O delito do art. 311 do Código Penal é crime formal e de mera conduta; consuma-se com a adulteração de sinal identificador de veículo automotor, independentemente de resultado naturalístico ou de finalidade específica.

7. A alteração de placa com fita isolante, ainda que grosseira ou temporária, caracteriza adulteração de sinal identificador, pois compromete a autenticidade do registro e o poder de fiscalização estatal, sendo irrelevante a definitividade da modificação.

8. É suficiente o dolo genérico para a configuração do tipo penal, consubstanciado na vontade livre e consciente de realizar a adulteração do sinal identificador.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal) é formal e se consuma com a simples realização da conduta, bastando o dolo genérico.

2. A alteração de placa com fita isolante, ainda que grosseira ou temporária, configura adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 311; CPP, art. 155; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.055.919/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025; STJ, REsp 2.050.396/MG, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 12.12.2023, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.084.719/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 27.09.2022, DJe 04.10.2022; STJ, AgRg no REsp 1.268.357/MS, Min. Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 23.09.2013; STJ, AgRg no AREsp 860.012/MG, Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16.02.2017; STJ, AgRg no AREsp 3.024.719/BA, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 18.12.2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela defesa de CLAYTON NERI DE OLIVEIRA, contra decisão de minha lavra, na qual dei provimento ao recurso ministerial para restabelecer a condenação do ora agravante pela prática do delito tipificado no art. 311 do CP.

No presente recurso, a defesa alega a necessidade de absolvição, por atipicidade da conduta, ao argumento que a colocação de fita isolante sobre a placa de

Documento eletrônico VDA60208490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 8ccde35f-8c04-474e-83db-a04f20699395

identificação do veículo configuraria adulteração grosseira, perceptível a olho nu e, portanto, absolutamente inidônea para alcançar a finalidade pretendida.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pelo órgão colegiado a fim de que o agravante seja absolvido.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme já destacado, acerca dos temas debatidos, o Tribunal de origem assentou o que se segue ao julgar a apelação criminal:

> *"Embora demonstradas e incontroversas a materialidade e a autoria do fato narrado na denúncia, a conduta é atípica.*
>
> *A adulteração incriminada pelo tipo do artigo 311, caput, do Código Penal, configura-se com a contrafação permanente e não grosseira.*
>
> *Tal não ocorre com a simples aposição, na placa de veículo, de uma fita isolante, facilmente perceptível a olho nu, sob a qual permanece íntegra a autenticidade dos dizeres de identificação, que podem ser restabelecidos sem esforço." (fl. 280)*

Depreende-se do excerto que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo absolveu o ora recorrido da imputação relativa ao delito previsto no art. 311 do Código Penal, por considerar atípica a conduta. A Corte de origem fundamentou sua conclusão no entendimento de que a colocação de fita isolante sobre a placa de identificação do veículo configuraria adulteração grosseira, perceptível a olho nu por qualquer pessoa e, portanto, absolutamente inidônea para alcançar a finalidade pretendida.

Tal entendimento, contudo, diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a alteração de qualquer sinal identificador de veículo automotor é suficiente para caracterizar o delito tipificado no art. 311 do Código Penal. Ademais, por se tratar de crime formal, mostra-se prescindível a demonstração de que a conduta do agente tenha sido orientada à consecução de finalidade específica.

Nesse contexto, uma vez reconhecida, a partir do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, a colocação de fita isolante sobre a placa de identificação do veículo, a conduta deve ser reputada típica. Mantém-se, por conseguinte, a condenação do agravante pela prática do crime previsto no art. 311 do Código Penal, nos termos estabelecidos na sentença.

A corroborar esse entendimento:

> *DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. ALTERAÇÃO DE PLACA COM FITA ADESIVA. CONDUTA TÍPICA. RECURSO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA60208490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 8ccde35f-8c04-474e-83db-a04f20699395

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça que absolveu os réus do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, sob o fundamento de que a alteração com fita adesiva seria precária e temporária, não configurando lesão à fé pública.

2. O Tribunal de origem considerou a conduta atípica, pois a adulteração não seria definitiva e não teria aptidão para iludir, afastando a potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado.

3. A questão em discussão consiste em saber se a adulteração de placa de veículo automotor mediante uso de fita adesiva, ainda que de forma precária e temporária, configura o crime previsto no art. 311 do Código Penal.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a consumação do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor ocorre com a própria adulteração, sendo irrelevante a definitividade da alteração.

5. O tipo penal do art. 311 do Código Penal é um crime formal, que se consuma com a realização da conduta típica, independentemente de resultado naturalístico ou finalidade específica do agente.

6. A adulteração de placa de veículo com fita adesiva, ainda que grosseira, é típica, pois compromete a fé pública e o poder de fiscalização estatal, conforme precedentes desta Corte.

7. Recurso provido para restabelecer a sentença nesta parte e condenar os Recorridos pela prática de adulterar sinal identificador de veículo automotor, crime tipificado no art. 311 do CP, às penas de 3 anos de reclusão, e ao pagamento de 10 dias-multa, como determinado na primeira instância, devendo essa reprimenda ser somada às penas impostas pelos demais crimes, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal.

(REsp n. 2.055.919/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. APOSIÇÃO DE FITA ISOLANTE NA PLACA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. CONDUTA TÍPICA.

1. É típica a conduta, ainda que a adulteração do número da placa da motocicleta tenha sido com o uso de fita isolante, de forma grosseira, facilmente perceptível a olho nu pelos agentes que efetuaram a abordagem.

2. Conforme precedente recente desta Sexta Turma, o delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal) busca resguardar a autenticidade dos sinais identificadores dos veículos automotores, sendo, pois, típica, a simples conduta de alterar a placa de automóvel, mesmo que de maneira grosseira e ainda que não caracterizada a finalidade específica de fraudar a fé pública (AgRg no HC n. 570.975/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

Documento eletrônico VDA60208490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 8ccde35f-8c04-474e-83db-a04f20699395

3. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença e condenar o recorrido pela prática de adulterar sinal identificador de veículo automotor, crime tipificado no art. 311 do CP, às penas de 3 anos e 2 meses de reclusão, e ao pagamento de 15 dias-multa, como determinado na primeira instância.

(REsp n. 2.050.396/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOLO GENÉRICO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ. O agravante sustenta a ausência de dolo para a configuração do crime previsto no art. 311 do Código Penal, requerendo a absolvição com base na fragilidade probatória e nos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a condenação do agravante pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no art. 311 do Código Penal, foi devidamente fundamentada em provas válidas e se o dolo genérico é suficiente para a configuração do tipo penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por meio de depoimentos prestados em juízo, corroborados por elementos colhidos na fase de investigação criminal, como auto de exibição e apreensão, laudo pericial e confissão extrajudicial do agravante.

4. O tipo penal previsto no art. 311 do Código Penal não exige dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico, caracterizado pela vontade livre e consciente de praticar o ato de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

5. A confissão extrajudicial do agravante, admitindo a adulteração do sinal identificador da motocicleta e o conhecimento da ilicitude da conduta, demonstra a presença do dolo genérico necessário para a configuração do crime.

6. O revolvimento de provas para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias acerca da dinâmica dos fatos é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, previsto no art. 311 do Código Penal, é de dolo genérico e de mera conduta, consumando-se com a simples prática consciente e voluntária do ato de adulteração. *2. A confissão extrajudicial, corroborada por outros elementos de prova, é suficiente para a comprovação da autoria e materialidade do delito. 3. O revolvimento de provas para desconstituir as*

Documento eletrônico VDA60208490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 8ccde35f-8c04-474e-83db-a04f20699395

conclusões das instâncias ordinárias acerca da dinâmica dos fatos é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 311; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no REsp 1.268.357/MS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 23.09.2013.

(AgRg no AREsp n. 3.024.719/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 17 E 311 DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE FITA ISOLANTE. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA PENAL. TERCEIRA FASE. OFENSA AO ENUNCIADO DA SÚMULA 443/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. EXASPERAÇÃO DA PENA EM 3/8 (TRÊS OITAVOS). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal entende que a simples conduta de adulterar a placa de veículo automotor é típica, enquadrando-se no delito descrito no art. 311 do Código Penal. Não se exige que a conduta do agente seja dirigida a uma finalidade específica, basta que modifique qualquer sinal identificador de veículo automotor (ut, AgRg no AREsp 860.012/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, DJe 16/02/2017)" (AgRg no AREsp n. 1.828.958/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021).

2. A instância ordinária fundamentou concretamente a exasperação da pena quanto ao crime de roubo circunstanciado, em 3/8 (três oitavos) na terceira fase da dosimetria, sem que reste evidenciada violação da Súmula 443/STJ.

3. As circunstâncias concretas do delito, praticado mediante o emprego de armas de fogo (2 revólveres) e 6 agentes em concurso, evidenciam a necessidade de maior resposta penal, em atendimento ao princípio da individualização da pena e, portanto, não se infere ilegalidade no aumento pouco acima de 1/3 (um terço) pela incidência das duas majorantes do crime de roubo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.084.719/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60208490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/09/2026 19:09:39
Código de Controle do Documento: 8ccde35f-8c04-474e-83db-a04f20699395

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.271.341 / SP

Número Registro: 2026/0180001-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00171734720248260050 15121084520248260228 33422024 20250001315229 171734720248260050
17173472024826005015121084520248260228 17173472024826005015121084520248260228 33422024

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CLAYTON NERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAYTON NERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60515349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 7d43095f-1beb-4b5e-81e0-09968f8e1407

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: 7d43095f-1beb-4b5e-81e0-09968f8e1407